

ESTUDO - PROPOSTA DO MPF
10 MEDIDAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Em dezembro de 2014 o Conselho Pleno do CFOAB apresentou **Plano de Combate à Corrupção**.

O MANIFESTO À SOCIEDADE BRASILEIRA partiu da diretriz de que a corrupção é uma chaga que drena os recursos públicos que poderiam ser investidos na garantia dos direitos fundamentais, cujo valores apropriados por gestores públicos e empresários subtraem verbas destinadas à saúde, à educação e aos serviços públicos essenciais.

A corrupção é a negação da República. A endêmica apropriação privada dos recursos públicos, em todos os níveis de governo, é um obstáculo ao pleno desenvolvimento do Brasil como Nação moderna.

A apropriação ilícita de bens e valores públicos subsiste em nosso tempo sob a forma de fraudes em processos licitatórios e outros graves desvios em procedimentos administrativos, sendo evidente que nossa sociedade cada vez mais se choca com a divulgação dos fatos relativos às investigações de corrupção em curso no País.

Não cabe à OAB pedir a condenação ou a absolvição de acusados, nem comentar casos submetidos à apreciação judicial.

No entanto, tem o dever institucional de declarar que o povo brasileiro exige a investigação minuciosa de todos os fatos, bem como a responsabilização civil, administrativa e criminal dos autores dos delitos apurados, resguardados a todos, contudo, o contraditório, o devido processo legal, a ampla defesa e demais princípios constitucionais.

O propósito de investigar profundamente não pode implicar a violação dos princípios básicos do Estado de Direito. É inadmissível que prisões provisórias se justifiquem para forçar a confissão e delação de acusados.

O cumprimento das regras é tão importante quanto o combate ao crime. Os fins não podem justificar os meios. É preciso combater o crime dentro das regras do ordenamento jurídico.

O combate à corrupção não legitima o atentado à liberdade, tampouco pode vir acompanhada de atropelo a caros princípios constitucionais. No Estado Democrático de Direito, em cujo cerne encontra-se o princípio da dignidade da pessoa humana, outra não pode ser a orientação.

A relativização de princípios constitucionais é um dos maiores fatores de insegurança jurídica. A melhor forma de combater a corrupção é limitando os poderes dos agentes públicos, e não os ampliando.

Mesmo sem as alterações legislativas propostas pelo MPF a operação 'Lava jato' já alcançou expressivos resultados, embora de duvidosa legalidade e inconstitucionalidade a adoção de certas medidas.

A OAB defende o cumprimento da Constituição da República por todos os brasileiros, independentemente de condição social ou econômica. Os postulados do devido processo legal, do direito de defesa e da presunção de inocência são valores que devem nortear a convivência civilizada em uma sociedade democrática, com a proteção do ser humano contra o uso arbitrário do poder.

Temos que enfrentar também a tarefa de por fim aos estímulos sistêmicos à prática da corrupção, e o financiamento empresarial de campanhas eleitorais é o incentivo principal.

O Brasil necessita de uma urgente reforma política democrática e republicana. O atual sistema eleitoral torna as eleições brasileiras caríssimas, já tendo o STF, na ADI 4650, proibido o financiamento empresarial após ação deste CFOAB.

Em cumprimento à sua missão institucional, a Ordem dos Advogados do Brasil elaborou um **Plano de Combate à Corrupção** contendo os pontos a seguir relacionados:

ii - Regulamentação da Lei 12.846, de 2013, denominada Lei Anticorrupção, que pune as empresas corruptoras.

ii - Fim do financiamento empresarial em candidatos e partidos políticos, bem como estabelecimento de limites para contribuições de pessoas físicas.

iii - Criminalização do Caixa 2 de campanha eleitoral.

iv - Aplicação da Lei Complementar 135, denominada Lei da Ficha Limpa, para todos os cargos públicos.

v - Fortalecimento e ampliação de sistemas que façam a interligação de informações entre os órgãos responsáveis pela aplicação da lei anticorrupção e pela apuração do Caixa 2 de campanha eleitoral, a exemplo da Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e da antiga Controladoria-Geral da União - CGU, hoje transformada no Ministério da Transparência.

vi - Exigência do cumprimento fiel, em todos os órgãos públicos, da Lei de Transparência, proporcionando fácil acesso às informações.

vii - Garantia da autonomia às instituições públicas que controlam e combatem a corrupção, dotando-as de recursos humanos qualificados, com dotação orçamentária capaz de permitir a permanente fiscalização da aplicação dos recursos públicos, estabelecendo-se o mandato de quatro anos para seu dirigente máximo.

viii - Cumprimento da ordem cronológica no pagamento das contas públicas e fixação de critérios objetivos para as exceções previstas no artigo 5º da Lei 8.666, de 1993.

ix - Instituição da existência de sinais exteriores de riqueza incompatíveis com a renda e o patrimônio como causa para perda do cargo público e bloqueio dos bens.

x - Redução drástica dos cargos de livre nomeação no serviço público, priorizando os servidores de carreira e concursados.

xi - Aprovação de projetos de leis definidores de uma profissionalização da Administração Pública, com a redução extrema dos espaços ocupados por agentes não-detentores de cargos efetivos e concursados, sendo importante incorporar, nessas iniciativas, instrumentos voltados para: a) reduzir influências corporativas indevidas; b) definição de critérios objetivos para ocupação dos postos de direção por servidores de carreira; c) limitação de tempo para o exercício dessas funções de direção por ocupantes de cargos efetivos; d) definição de “quarentenas”, sem o exercício de cargos comissionados, depois da ocupação desses espaços por servidores concursados.

xii - Valorização da Advocacia Pública, como instituição de Estado e não de governo, notadamente nas áreas de assessoria e consultoria jurídicas, constituindo um importantíssimo e efetivo instrumento de controle preventivo de desvios e ilícitos das mais variadas naturezas no âmbito da Administração Pública, conferindo-lhe autonomia administrativa e financeira para o regular exercício de suas funções.

xiii - Fortalecimento do sistema de controle interno e auditoria em todos os órgãos públicos, especialmente aparelhando de forma adequada a auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS.

xiv - Estabelecimento de uma política nacional de cultura e educação, estimulando a conduta ética.

A OAB entende que a sociedade reclama dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário a adoção de tais medidas.

A conjugação entre a apuração profunda de todos os casos de malversação de recursos públicos, a reforma política, a mobilização popular e a implantação do Plano de Combate à Corrupção resultará no aperfeiçoamento das práticas administrativas e no amadurecimento do Brasil como República democrática.

Somos todos contra a corrupção. O inimigo é comum. Só a forma de combatê-lo é que muda de perspectiva, mas nenhum modo de ataque a essa mazela pode prescindir do respeito à Constituição da República.

Todavia, algumas medidas apontadas pelo MPF representam um retrocesso punitivista do sistema penal e processual penal, seja pela importação de institutos estrangeiros inadequados ao nosso ordenamento jurídico, seja pelo aumento desmedido de penas (política de recrudescimento do sistema penal) sem a construção de mecanismos que garantam maior efetividade à aplicação das leis penais.

MEDIDA 1 - INVESTIMENTO NA TRANSPARÊNCIA E NA PREVENÇÃO À CORRUÇÃO:

1ª proposta legislativa: prevê a criação de regras de *accountability* no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e dos Ministérios Públicos respectivos, e dá outras providências.

- É importante que haja um gerenciamento melhor e um aperfeiçoamento constante das normas que disciplinam as ações de improbidade e ações criminais correlatas.

- Basta que o CNJ edite Resolução e trabalhe estrategicamente esses processos no âmbito do Poder Judiciário, seja por meio da criação de metas de julgamento, seja por meio de outros mecanismos.
- O CNMP, igualmente, tem poder normativo para editar Resolução disciplinando o tema no Ministério Público Brasileiro.

2ª proposta legislativa: cria o teste de integridade dos agentes públicos.

- O teste de integridade consiste na simulação de situações sem o conhecimento do agente público, com o objetivo de testar sua conduta moral e predisposição para cometer ilícitos contra a Administração Pública.
- Trata-se de instituto importado de outros países que não guarda consonância com a ordem jurídica constitucional brasileira. Nem sempre o que é bom para o país estrangeiro é bom para o Brasil.
- Contraria os princípios da dignidade da pessoa humana, presunção de inocência, respeito à intimidade da pessoa e o conteúdo substantivo da cláusula do devido processo.
- Medida visa combater delitos sequer iniciados. Sepulta o dogma penal segundo o qual a culpa só deve ser imputada a alguém pela prática de uma conduta objetiva e subjetivamente típica, antijurídica e culpável.

- O Direito Penal se interessa pelas condutas, ações ou omissões tão só após a consumação (ou tentativa, como consumação cortada), salvo as hipóteses taxativamente previstas nas quais se estabelece como criminais os atos de preparação.

- Não há, objetivamente, a prática de atos preparatórios. A predisposição para a prática de um ilícito (civil ou penal) não pode ser punida como se já houvesse a sua consumação ou efetiva tentativa.

- Pretende-se punir uma suposta intenção criminosa, a partir de uma farsa empregada pelo próprio Estado. É um retrocesso que volta à teoria lombrosiana, a qual, a partir do caráter do agente ou de sua personalidade, passa-se a aferir a potencial prática de um delito.

- Parte-se de um fundamento oposto no sentido de que todos são desonestos até prova em contrário, isto é, presume-se a desonestidade, e não a inocência como previsto na CF.

- Ressuscita entre nós a velha discussão entre 'flagrante esperado' e o 'flagrante preparado', o primeiro permitido e considerado legal, e o segundo ilegal (Súmula 145 do STF) em razão da conduta do agente provocador, o que remonta ao crime impossível (art. 17, Código Penal).

- Ao teatralizar uma determinada situação o Estado está, na verdade, incentivando a prática criminosa, o que é inaceitável. A medida confunde o velho dilema entre Direito e Moral. O fundamento da medida é identificar 'corruptos', em vez de investigar reais atos de corrupção.

- O 'teste' e seus resultados são mantidos em segredo pela proposta, sem que o agente público tenha o direito de saber que foi alvo de simulação, o que incentiva clima de absurda desconfiança entre os agentes públicos.
- Pelo projeto permite-se que o representante do MP mantenha em sigilo absoluto a fonte de informação responsável pelo início da investigação criminal, desde que isso seja essencial à obtenção de dados ou preservação da segurança do noticiante, o que viola o contraditório.
- A acusação não pode sonegar do acusado os elementos de informação relevantes para o exercício amplo do direito à defesa (art. 5º, IV, que veda o anonimato). Contraria a Súmula Vinculante nº 14.
- Só exige-se autorização judicial quando a medida volta-se contra autoridades policiais no âmbito de apurações e processos criminais ou para investigação de supostos atos de improbidade, podendo ser largamente utilizada no Direito Administrativo Sancionador.
- Está na Campanha de Combate à Corrupção capitaneada pela OAB o fortalecimento e ampliação de sistemas que façam a interligação de informações entre os órgãos responsáveis pela aplicação da lei anticorrupção e pela apuração do Caixa 2 de campanha eleitoral, bem como de auditoria e controle interno de todos os órgãos públicos, além da valorização da advocacia pública, as quais parecem medidas adequadas para a conscientização dos servidores públicos e prevenção de crimes no seio da administração pública.
- A OAB discorda da proposição do MPF.

3ª proposta legislativa: disciplina a aplicação de percentuais de publicidade para ações e programas, bem como o estabelecimento de procedimentos e rotinas para prevenir a prática de atos de corrupção.

- A OAB manifesta apoio à proposta, tanto é que prevê na sua Campanha de Combate à Corrupção prevê o estabelecimento de uma política nacional de cultura e educação, estimulando a conduta ética.

4ª proposta legislativa: disciplina, nos termos do art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, o sigilo da fonte da informação que deu causa a investigação relacionada à prática de atos de corrupção.

- O dispositivo constitucional apontado como matriz não se adequa perfeitamente à proposta.

- O art. 5º, XIV, da Constituição Federal protege o sigilo da fonte daqueles que profissionalmente exercem atividade jornalística, de forma a promover o acesso da cidadania a informações relevantes, que, sem esta garantia, poderiam não chegar ao público.

- A proposta tem mais pertinência com o art. 5º, IV, da Constituição Federal, que dispõe quanto à vedação ao anonimato mas, tal como redigida contraria o referido dispositivo constitucional e a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Inquérito n. 1957/PR) em relação ao tema.

- Apesar de vedar a condenação apenas com base no depoimento prestado por informante confidencial, revela-se omissa a respeito da possibilidade de ação penal fundamentada em depoimento confidencial concedido na fase inquisitória.
- A OAB não concorda com essa proposição.

MEDIDA 2: CRIMINALIZAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE AGENTES PÚBLICOS E PROTEÇÃO À FONTE DE INFORMAÇÃO

5ª proposta legislativa: acrescenta o art. 312-A ao Código Penal para tornar crime o enriquecimento ilícito de agentes públicos.

- A criminalização do enriquecimento ilícito, em que pese prevista na Reforma do Código Penal (PLS 236/2012), merece tratamento urgente.
- O funcionário público existe para servir ao público, e não para enriquecer os que supostamente servem.
- A formulação do tipo penal proposta pelo MPF merece adequações e aperfeiçoamento, daí porque a OAB manifesta apoio à medida.

MEDIDA 3: CORRUPÇÃO COM PENA MAIOR E COMO CRIME HEDIONDO SEGUNDO O VALOR

6ª proposta legislativa: altera os arts. 312 e § 1º, 313-A, 316, 316, § 2º, 317 e 333, todos do Código Penal para majorar as penas de vários crimes e torna hediondo a forma mais gravosa.

- A proposta visa aumentar as penas previstas para os crimes de peculato, inserção de dados falsos em sistema de informações, concussão, corrupção passiva e ativa, criando, ainda, uma gradação das penas com base no proveito ou prejuízo econômico causado por conta da prática dos aludidos crimes e o de estelionato.
- Suprime a regulação específica do crime de corrupção praticado no contexto tributário, excluindo o inciso II do art. 3º da Lei n. 8.137/90, bem como a forma específica do crime de peculato praticado por Prefeito, revogando o inciso I, do art. 1º do Decreto-lei n. 201/67.
- Por último, a formulação do *parquet* federal torna hediondo os crimes de peculato, inserção de dados falsos em sistemas de informações, concussão, excesso de exação qualificada pela apropriação, corrupção passiva e ativa, quando a vantagem ou o prejuízo é igual ou superior a cem salários-mínimos.
- Historicamente a OAB é contrária à idéia de que o endurecimento de penas refletirá diretamente na redução de crime.

- Há necessidade de uma completa reformulação do Código Penal e isso já está em discussão, à luz do princípio da proporcionalidade (com a colaboração de integrante deste Conselho Federal) no âmbito do Projeto de Lei n. 236/2012, que está no Senado Federal.

- É preciso que haja proporcionalidade entre a pena fixada e os bens jurídicos tutelados. Não é recomendável tornar os tipos penais molduras móveis ou molduras penais flexíveis, em função da ocorrência de vantagem econômica ou de prejuízo. Tais consequências já podem ser dosadas pelo magistrado ao aplicar o art. 59 do Código Penal e na individualização da pena.

- Em razão da discussão travada no mencionado PL ser consentânea com o princípio da proporcionalidade, a OAB discorda da proposta do MPF.

MEDIDA 4: AUMENTO DA EFICIÊNCIA E DA JUSTIÇA DOS RECURSOS NO PROCESSO PENAL

7ª proposta: acresce ao Decreto-lei n. 3689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal o art. 580-A, para disciplinar o trânsito em julgado de recursos manifestamente protelatórios.

- A proposta pretende alterar o momento do trânsito em julgado, tanto para o processo penal quanto civil.

- Tem efeito oportunista, casuístico e populista que, na prática, atingirá todos os processos penais, não só os de corrupção.

- A versão ora apresentada confere ao relator a possibilidade de determinar monocraticamente a certificação do trânsito em julgado da decisão recorrida e o imediato retorno dos autos à origem, caso entenda que o recurso é manifestamente protelatório ou abusivo o direito de recorrer.
- Ela atenta contra os princípios da não culpabilidade e do devido processo legal, além de dispositivos de Tratados Internacionais firmados pelo Brasil, como o art. 8º, item 2, h, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), promulgada no Brasil por meio da edição do Decreto n. 678/92.
- A alteração do momento do trânsito em julgado de processos penais e civis não tem pertinência exclusiva ao tema matriz da corrupção, mas o MPF aproveita-se inapropriadamente do momento de turbulência política que o Brasil vivencia para propor modificações danosas ao Estado Democrático de Direito.
- A OAB deve reafirmar sua posição histórica de rejeição a qualquer projeto que vise flexibilizar o momento do trânsito em julgado.
- Há nítida tentativa de empurrar à defesa uma culpa que não é dela, mas do sistema de justiça.
- Aparelha a parte acusadora em detrimento da defesa, em claro desequilíbrio processual em um vale-tudo punitivista.
- Qual é o limite entre o uso e o abuso do direito de recorrer? Qual é a distinção entre recurso protelatório e a ampla (defesa) utilização dos recursos legalmente previstos?

- A proposta amplia os espaços impróprios da discricionariedade judicial e eleva o nível de subjetividade do julgamento. Jamais haverá abuso do direito de recorrer quando a parte, objetivamente, preenche os requisitos recursais.

8ª proposta legislativa: acresce ao Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal o art. 578-A, para disciplinar os pedidos de vistas no âmbito dos tribunais.

- A proposta não tem correspondência exclusiva ao tema do combate à corrupção, mas é salutar o disciplinamento legal quanto ao tempo necessário para o julgamento dos processos com vista a julgadores.

- Foi nesse sentido que o CFOAB sugeriu alteração regimental ao STJ para disciplinar a duração do pedido de vista formulado pelos Ministros da Corte.

- No entanto, qual é a sanção em caso de descumprimento? Nenhuma.

9ª proposta legislativa: altera o art. 600, § 4º, 609, 613, 620, 647, 652, 664, todos do Código de Processo Penal e acrescenta o art. 638-A, também ao Código de Processo Penal, no intuito de melhorar a eficiência da Justiça a partir da revisão dos recursos cabíveis.

- A proposta visa modificar amplamente o sistema recursal penal, reduzindo-se instrumentos recursais e as hipóteses para concessão de *habeas corpus*, além de alterar os procedimentos na esfera colegiada.
- Trata-se de visão monocular que tem sobre o tema e o completo desrespeito ao art. 133 da Constituição Federal.
- Não podemos combater a corrupção contrariando frontalmente princípios constitucionais conquistados a duras penas na Carta Cidadã.
- A restrição do 'habeas corpus' de ofício, em caráter liminar, sem prévia requisição de informações ao promotor natural, impossibilidade de discutir nulidade, trancar investigação ou processo criminal em curso, contraria a disposição constitucional que prevê o 'habeas' e não impõe qualquer óbice ao remédio heróico.
- O STF já criou obstáculos à análise de HC, como a Súmula 691 e a jurisprudência que não o admite como substitutivo de recurso ordinário, não cabendo outros tipos de limitação para utilização do 'habeas'.
- Na verdade, o MPF parte de premissa equivocada, pois os HCs no STF e no STJ não representam parcela significativa da taxa de congestionamento desses Tribunais.
- O Sistema recursal não é o problema do congestionamento dos tribunais, mas sim a falta de estrutura (material e pessoal), e as mudanças afetam todos os processos, por quaisquer crimes, tanto na justiça federal, como também na estadual.
- O chamado 'tempo morto' do processo nas prateleiras e escaninhos é muito superior à soma de todos os prazos concedidos à defesa para seu regular exercício.

- Se o problema é a demora nos julgamentos a solução constitucionalmente orientada é melhorar as condições da administração da justiça e não limitar os acessos democraticamente construídos para se chegar até ela. A demora deve ser combatida com 'mais jurisdição', e não com 'menos acesso'.
- Extinguir os embargos de nulidade e também os infringentes fere de morte a ampla defesa e a presunção de inocência, porquanto não se admitirá mais a ampla discussão até a superação da dúvida razoável, permitindo-se a condenação, por exemplo, por 2x1.
- A proposta vai na contramão até mesmo da reforma recém aprovada no NCPC, art. 942.
- A OAB discorda da proposta.

10ª proposta legislativa: altera o artigo 96 para incluir o parágrafo único, bem como acrescenta o § 4º ao artigo 102 e o artigo 105-A, da Constituição Federal.

- Sem pertinência exclusiva à temática do combate à corrupção.
- Há inconstitucionalidade na proposta quando prevê a possibilidade de alguém ser preso antes de se esgotarem as possibilidades de defesa, inclusive as fases recursais.
- Ofende a cláusula pétrea da Constituição Federal, art. 5º, inciso LVII, afirma que *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*.

- Por se tratar de cláusula pétrea o texto não pode ser modificado nem por Emenda Constitucional, por isso a OAB discorda da proposição do MPF.

MEDIDA 5: CELERIDADE NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

11ª proposta legislativa: altera os §§ 7º, 8º, 9º e 10 do art. 17 da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, para agilizar a tramitação da ação de improbidade administrativa.

- Visa otimizar o processamento da ação de improbidade administrativa e conta com o apoio da OAB.

12ª proposta legislativa: prevê a criação de Turmas, Câmaras e Varas Especializadas para o julgamento das ações relativas a atos de improbidade administrativa e ações com fulcro na lei anticorrupção no âmbito dos Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e dá outras providências.

- A proposta peca por lançar mão de solução que não se tem certeza que resultará na celeridade dos julgamentos das ações de improbidade.

- As metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ se revelam mais adequadas e efetivas para agilizar os julgamentos das ações de improbidade.

- A OAB discorda da proposta.

13ª proposta legislativa: acresce o art. 17-A à Lei n. 8.429/92, de 02 de junho de 1992, para disciplinar o acordo de leniência.

- O acordo de leniência ou de delação premiada está previsto no ordenamento jurídico brasileiro na Lei n. 12.850/2013 (define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal), na Lei n. 12.529/2011 (nova lei antitruste) e na Lei 12.846/2013 (nova lei anticorrupção).
- Trata-se de instituto muito recente no Brasil que suscita várias divergências quanto aos efeitos do acordo firmado e a repercussão nas demais esferas (administrativa, civil e penal) e nas pessoas (jurídica e física).
- Os acordos de leniência e a delação premiada não podem se tornar a forma que o Estado encontrou de suprir a sua incapacidade de investigar e elucidar crimes.
- É preciso extirpar o brocardo: 'Quem sabe pouco fica preso. Quem sabe muito sai rápido'.
- Deve-se ter cautela em sistematizar o instituto antes de dirimir as lacunas legais existentes nas demais legislações que tratam sobre a corrupção (Leis n. 12.850/2013, 12.529/11 e 12.846/13).
- Não cabe ser atribuída exclusivamente a competência do Ministério Público para firmar acordos de leniência, cuja atribuição deve ser compartilhada com os demais legitimados para a ação de improbidade.

- Enfim, o Ministério Público atuará como fiscal da lei e podendo pela via judicial buscar a anulação de eventuais acordos de leniência que não atendem aos pressupostos legais.
- A OAB discorda da proposta.

MEDIDA 6: AJUSTES NA PRESCRIÇÃO PENAL CONTRA A IMPUNIDADE E A CORRUPÇÃO

14ª proposta legislativa: altera os art. 110, 112, 116, 117, todos do Código Penal, acrescenta o § 2º ao artigo 337-B também do Código Penal, que versam sobre o prazo prescricional penal.

- A proposta tem reflexo não só para os crimes pertinentes à corrupção, mas com alterações amplas ao sistema prescricional brasileiro.
- As mazelas da impunidade não podem ser imputadas à advocacia.
- A proposta não guarda o devido apreço à advocacia, nem reconhece as verdadeiras causas da impunidade e da morosidade processual.
- Já existe uma proposta de novo Código de Processo Penal no Senado (PLS 236/2012), inclusive com modificações no sistema prescricional brasileiro, de modo que o debate da questão deverá ser promovido no Congresso Nacional.

- A causa determinante da prescrição é o imobilismo do Estado e não a atuação da defesa na interposição dos recursos legalmente previstos, cuja demora para julgá-los não pode ser atribuída ao cidadão.
- A OAB discorda da proposição.

MEDIDA 7: AJUSTES NAS NULIDADES PENAIS CONTRA A IMPUNIDADE E A CORRUPÇÃO

15ª proposta legislativa: altera os arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal para revisar as hipóteses de nulidade - Propõe alteração no art. 157 do CPP.

- O MPF propõe a inversão das responsabilidades das partes processuais, chegando ao descalabro de propor a relativização da prova ilícita.
- Viola a garantia constitucional irrevogável, que é o da vedação da prova ilícita (art. 5º, LIV). A boa-fé e o erro escusável são incompatíveis com a obtenção da prova ilícita.
- No processo penal, forma não é formalismo inútil, mas garantia do devido processo legal. A CF não admite, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos, sejam elas destinadas a provar a culpa, agravar a pena, ou qualquer outro fato juridicamente relevante, incluindo álibis ou qualquer outro fato alegado pela defesa.

- Para acabar com a corrupção não se deve corromper as formas processuais. Não se admite a tentativa de criar um processo penal despido de formas, sob pena de violação ao devido processo legal.
- O que determina a natureza lícita ou ilícita da prova não é a intenção de quem a obtém. Isso até pode isentar o agente público ou o particular do cometimento de algum crime, mas não pode servir para afastar a violação da garantia constitucional na obtenção da prova.
- Não podemos fazer dessa justa luta que é o combate à corrupção um vale tudo, esgarçando garantias fundamentais por quem tem o dever de plenamente respeitá-las que são as autoridades policiais, judiciárias, do Ministério Público e demais agentes estatais.
- As demais alterações no sistema de nulidades desequilibram a relação entre as partes e contrariam o devido processo legal substancial, daí a discordância da OAB.
- A culpa das nulidade não pode ser atribuída ao advogado, mas a um sistema que não prioriza as provas. Quem abandonou o debate de mérito foi o próprio Estado (acusador e juiz), ao aceitar como provas o mesmo padrão que se usava no século XIX para condenar alguém.
- Restou à defesa as testes processuais porque muitas vezes a Polícia e o Ministério Público cometem irregularidades que atropelam as regras do devido processo legal.

MEDIDA 8: RESPONSABILIZAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS E CRIMINALIZAÇÃO DO CAIXA 2

16ª proposta legislativa: altera a Lei n. 9.096/95 para prevê a responsabilização dos partidos políticos por atos de corrupção e similares.

17ª proposta legislativa: acrescenta o art. 32-A à Lei n. 9.504/97 para tornar crime o caixa 2.

- É positiva a responsabilização dos partidos políticos por atos de corrupção e similares.

- A criminalização do caixa 2 foi também defendida por este Conselho Federal na Campanha de Combate à Corrupção lançada recentemente.

MEDIDA 9: PRISÃO PREVENTIVA PARA EVITAR A DISSIPACÃO DO DINHEIRO DESVIADO

18ª proposta legislativa: altera o art. 312 do Código de Processo Penal para prevê a possibilidade de prisão preventiva para evitar dissipação do dinheiro desviado.

- O MPF propõe uma nova hipótese de prisão cautelar que é para permitir a identificação e a localização ou assegurar a devolução do produto e proveito do crime ou seu equivalente, ou para evitar que sejam utilizados para financiar a fuga ou a defesa do investigado ou acusado.

- A prisão deve ser utilizada como última alternativa. É medida excepcional e provisória de natureza assecutatória tanto do processo de conhecimento, quanto na execução. Ela não admite negociação, ou existem motivos para a prisão, ou não existem.
- As verdadeiras medidas cautelares são suficientes para tanto, não existindo razão para instituir uma nova modalidade de prisão, que não tem nada de cautelar. Essa modalidade de prisão não tem função assecutória da cognição ou da execução penal. Pretende, ao contrário, identificar, localizar e assegurar a devolução do 'produto e proveito do crime' ou 'seu equivalente'.
- Trata-se de inconstitucional antecipação da aplicação da pena, sem trânsito em julgado de sentença condenatória.
- Dificulta-se a defesa técnica a partir da presunção de que os bens do imputado são produtos de crime 'ou seu equivalente'. Em matéria penal não se pode presumir contra o imputado e, o que é pior, obstar o exercício da ampla defesa em razão dessa presunção.
- Qualquer pessoa pode ser presa durante a investigação, fase processual ou mesmo recursal, basta que os requisitos do art. 312 do CPP estejam presentes.
- É um retrocesso civilizatório, pelo que a OAB discorda da proposição.

19ª proposta: altera a Lei 9.613/1998 para estabelecer o pagamento de multa em caso de descumprimento de ordem judicial por instituições obrigadas a prestar informações bancárias e fiscais.

- O projeto visa tornar mais efetiva a coleta de informações bancárias e fiscais nos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, estabelecendo procedimentos para tanto e multa para os casos de descumprimento.
- Recentemente o STF declarou a constitucionalidade da LC 105/2001 ao prever a transferência de dados sigilosos entre instituições obrigadas a preservar o sigilo da informação.
- Embora discordando da conclusão do STF, observa-se que órgãos de inteligência financeira (COAF, Receita Federal do Brasil, Banco Central) já trocam informações reservadas pelo sigilo.
- Também já existem instrumentos jurídicos adequados para a efetivação de decisões judiciais em face de instituições obrigadas a prestar informações bancárias e fiscais.

MEDIDA 10: MEDIDAS PARA RECUPERAÇÃO DO LUCRO DERIVADO DO CRIME

20ª proposta: acrescenta o art. 91-A ao Código Penal para tornar possível o confisco alargado.

- O instituto do confisco alargado é a possibilidade de que o meliante em determinados crimes, perderem em favor da União, no caso de condenação transitada em julgado, a diferença entre o valor total do patrimônio do agente e o patrimônio cuja origem possa ser demonstrada por rendimentos lícitos ou por outras fontes legítimas.

- A idéia visa conferir máxima efetividade à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (artigo 31, item 8), promulgada pelo Brasil por meio do Decreto 5.687/2006.
- Todavia, o MPF pretende inverter a lógica do sistema processual penal, ao propor que toda vez que alguém for condenado pelos crimes especificados no projeto o titular da ação penal ajuizará o incidente e caberá o condenado comprovar a licitude dos bens materiais que possui.
- Fere o direito fundamental à propriedade (art. 5º, XXII) e o princípio da presunção de inocência, daí a discordância da OAB em relação a proposição.
- A perda para o Estado do produto ou qualquer proveito do crime, prevista no art. 91, II, 'b', do Código Penal, é legítima pela relação causal provada entre crime e lucro, demonstrada pela autoria e materialidade do fato punível.
- Contudo, a hipótese de perda da diferença entre o patrimônio total do condenado e o patrimônio demonstrado, pelo condenado, como produto de rendimentos lícitos ou fontes legítimas, é fundado em presunção que inverte o ônus da prova e rompe o princípio fundamental de que a prova dos fatos imputados pertence à acusação, incumbindo à defesa apenas criar uma dúvida razoável.

21ª proposta: cria uma lei específica para disciplinar a ação para extinção de domínio.

- O projeto dispõe sobre a perda civil de bens, que consiste na extinção do direito de posse e de propriedade, e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, sobre bens de qualquer natureza, ou valores, que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de atividade ilícita.

- A proposta contraria o devido processo legal, já que permite a perda desses bens, independentemente da devida apuração da responsabilidade civil ou penal e do desfecho das respectivas ações civis ou penais (v. art. 6º do projeto).
- O absurdo é que no caso de improcedência o fruto da alienação dos bens será devolvido com correção (parágrafo único do art. 17), sem qualquer previsão de reparação objetiva dos prejuízos que o absolvido teve com a efetivação da medida.
- A OAB discorda da proposta.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



Proposição n. 49.0000.2015.002558-1/COP

Origem: Diretoria do Conselho Federal da OAB. Memorando n. 016/2015 - GPR

Assunto: Ministério Público Federal. Plano de Combate à Corrupção.

Relator: Conselheiro Federal Eurico Soares Montenegro Neto (RO).

RELATÓRIO

1 O presente feito diz respeito ao Plano de Combate à Corrupção formulado pelo Ministério Público Federal.

2 O aludido plano se consubstancia em 10 (dez) medidas para combate à corrupção, instruída de 21 (vinte e uma) propostas legislativas sugeridas pelo *parquet* federal, sendo oportuno citá-las:

MEDIDA 1: INVESTIMENTO NA TRANSPARÊNCIA E NA PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO

1ª proposta legislativa: prevê a criação de regras de *accountability* no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e dos Ministérios Públicos respectivos, e dá outras providências;

2ª proposta legislativa: cria o teste de integridade dos agentes públicos;

3ª proposta legislativa: disciplina a aplicação de percentuais de publicidade para ações e programas, bem como o estabelecimento de procedimentos e rotinas para prevenir a prática de atos de corrupção;

4ª proposta legislativa: disciplina, nos termos do art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, o sigilo da fonte da informação que deu causa a investigação relacionada à prática de atos de corrupção;

MEDIDA 2: CRIMINALIZAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE AGENTES PÚBLICOS E PROTEÇÃO À FONTE DE INFORMAÇÃO



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



5ª proposta legislativa: acrescenta o art. 312-A ao Código Penal para tornar crime o enriquecimento ilícito de agentes públicos;

MEDIDA 3: CORRUPÇÃO COM PENA MAIOR E COMO CRIME HEDIONDO SEGUNDO O VALOR

6ª proposta legislativa: altera os arts. 312 e § 1º, 313-A, 316, 316, § 2º, 317 e 333, todos do Código Penal para majorar as penas de vários crimes e torna hediondo a forma mais gravosa;

MEDIDA 4: AUMENTO DA EFICIÊNCIA E DA JUSTIÇA DOS RECURSOS NO PROCESSO PENAL

7ª proposta: acresce ao Decreto-lei n. 3689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal o art. 580-A, para disciplinar o trânsito em julgado de recursos manifestamente protelatórios;

8ª proposta legislativa: acresce ao Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal o art. 578-A, para disciplinar os pedidos de vistas no âmbito dos tribunais;

9ª proposta legislativa: altera o art. 600, § 4º, 609, 613, 620, 647, 652, 664, todos do Código de Processo Penal e acrescenta o art. 638-A, também ao Código de Processo Penal, no intuito de melhorar a eficiência da Justiça a partir da revisão dos recursos cabíveis;

10ª proposta legislativa: altera o artigo 96 para incluir o parágrafo único, bem como acrescenta o § 4º ao artigo 102 e o artigo 105-A, da Constituição Federal;

MEDIDA 5: CELERIDADE NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

11ª proposta legislativa: altera os §§ 7º, 8º, 9º e 10 do art. 17 da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, para agilizar a tramitação da ação de improbidade administrativa;



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. 157



12ª proposta legislativa: prevê a criação de Turmas, Câmaras e Varas Especializadas para o julgamento das ações relativas a atos de improbidade administrativa e ações com fulcro na lei anticorrupção no âmbito dos Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e dá outras providências;

13ª proposta legislativa: acresce o art. 17-A à Lei n. 8.429/92, de 02 de junho de 1992, para disciplinar o acordo de leniência;

MEDIDA 6: AJUSTES NA PRESCRIÇÃO PENAL CONTRA A IMPUNIDADE E A CORRUPÇÃO

14ª proposta legislativa: altera os art. 110, 112, 116, 117, todos do Código Penal, acrescenta o § 2º ao artigo 337-B também do Código Penal, que versam sobre o prazo prescricional penal;

MEDIDA 7: AJUSTES NAS NULIDADES PENAIS CONTRA A IMPUNIDADE E A CORRUPÇÃO

15ª proposta legislativa: altera os arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal para revisar as hipóteses de nulidade;

MEDIDA 8: RESPONSABILIZAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS E CRIMINALIZAÇÃO DO CAIXA 2

16ª proposta legislativa: altera a Lei n. 9.096/95 para prevê a responsabilização dos partidos políticos por atos de corrupção e similares;

17ª proposta legislativa: acrescenta o art. 32-A à Lei n. 9.504/97 para tornar crime o caixa 2;

MEDIDA 9: PRISÃO PREVENTIVA PARA EVITAR A DISSIPACÃO DO DINHEIRO DESVIADO



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



18ª proposta legislativa: altera o art. 312 do Código de Processo Penal para prever a possibilidade de prisão preventiva para evitar dissipação do dinheiro desviado;

19ª proposta: altera a Lei 9.613/1998 para estabelecer o pagamento de multa em caso de descumprimento de ordem judicial por instituições obrigadas a prestar informações bancárias e fiscais;

MEDIDA 10: MEDIDAS PARA RECUPERAÇÃO DO LUCRO DERIVADO DO CRIME

20ª proposta: acrescenta o art. 91-A ao Código Penal para tornar possível o confisco alargado;

21ª proposta: cria uma lei específica para disciplinar a ação para extinção de domínio.

3 Em 1º/04/2015, fui cientificado da proposição formulada pelo Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio, protocolada sob o n. 49.0000.2015.002526-5/COP, de análise individualizada de cada projeto de lei do Plano de Combate à Corrupção elaborado pelo Ministério Público Federal.

4 Em 17/08/2015, foi juntado aos autos o parecer da Comissão Especial de Estudo do Direito Penal deste Conselho Federal, o qual opina a respeito das 10 (dez) medidas de combate à corrupção formuladas pelo Ministério Público.

5 É o relatório.

VOTO

DA RELEVÂNCIA DO TEMA – ART. 44, I, DA LEI n. 8.906/94



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



6 O tema é de suma relevância para esta entidade, pois é atribuição precípua da Ordem dos Advogados do Brasil a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, na forma do art. 44, I, da Lei n. 8.906/94.

7 Nesse contexto, a Ordem dos Advogados do Brasil vem constantemente se debruçando sobre a aludida temática, lançando recentemente a Campanha de Combate à Corrupção, de modo que é dever desta sempre contribuir e se manifestar quanto a todas as propostas de políticas públicas e projetos alusivos ao assunto.

8 Voto, então, por reconhecer a relevância da matéria.

DO MÉRITO

9 Antes de adentrar a fundo quanto às medidas propostas e os projetos de lei formulados pelo Ministério Público Federal, reputo imprescindível fazer algumas considerações.

10 A corrupção é a maior chaga que assola a nossa nação, a qual, sem dúvida, causa prejuízos incomensuráveis ao povo brasileiro, ceifando vidas, fragilizando instituições e impedindo o desenvolvimento nacional sustentável.

11 A população brasileira não suporta mais conviver com esse mal endêmico, de modo ser urgente que se efetive a reforma política e combata-se de forma efetiva a corrupção.

12 Todavia, a erradicação dessa doença não pode vir acompanhada de atropelo a caros princípios constitucionais conquistados na Carta Cidadã.

13 Por outro lado, um plano construído pela instituição competente para promover, privativamente, a ação penal em face dos atos de corrupção, que não tenha a manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil, corre o risco de ser míope e refletir um desejo de vingança pernicioso para o Estado Democrático de Direito.



14 Entendo que a função do Relator é a apresentação a esse Conselho das primeiras impressões sobre cada uma das propostas ministeriais, as quais serão complementadas e aperfeiçoadas pelas opiniões das demais delegações, conferindo assim efetividade máxima ao princípio do colegiado, que deve nortear as manifestações deste Pleno.

MEDIDA 1: INVESTIMENTO NA TRANSPARÊNCIA E NA PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO

1ª proposta legislativa: prevê a criação de regras de *accountability* no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e dos Ministérios Públicos respectivos, e dá outras providências.

15 É importante que haja um gerenciamento melhor e um aperfeiçoamento constante das normas que disciplinam as ações de improbidade e ações criminais correlatas.

16 Nesse contexto, voto favorável à proposta, com a ressalva de que uma Resolução do Conselho Nacional de Justiça seria suficiente para atender o fim almejado pelo Ministério Público Federal.

2ª proposta legislativa: cria o teste de integridade dos agentes públicos.

17 O teste de integridade consiste na simulação de situações sem o conhecimento do agente público, com o objetivo de testar sua conduta moral e predisposição para cometer ilícitos contra a Administração Pública.

18 Trata-se de instituto importado de outros países como os Estados Unidos da América, Austrália, Reino Unido e região administrativa especial de Hong Kong.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



19 Em que pese os resultados apurados nesses países pelo levantamento efetuado pelo Ministério Público Federal, não comungo com a ideia de importação de institutos jurídicos, que não guardam consonância com a ordem jurídica constitucional brasileira, mormente por contrariarem os princípios da dignidade da pessoa humana, presunção de inocência e respeito à intimidade da pessoa.

20 Devemos avançar nos meios de controle, inclusive social, mas não podemos massacrar conquistas caras à sociedade brasileira.

21 Está na Campanha de Combate à Corrupção capitaneada pela Ordem dos Advogados do Brasil o fortalecimento e ampliação de sistemas que façam a interligação de informações entre os órgãos responsáveis pela aplicação da lei anticorrupção e pela apuração do Caixa 2 de campanha eleitoral, bem como de auditoria e controle interno de todos os órgãos públicos, além da valorização da advocacia pública, as quais reputo medidas adequadas para a conscientização dos servidores públicos e prevenção de crimes no seio da administração pública.

22 Desse modo, manifesto-me desfavoravelmente à proposição do “parquet”, em razão de sua evidente inconstitucionalidade, por violação a diversos princípios constitucionais consagrados nos incisos do art. 5º da Carta Magna.

3ª proposta legislativa: disciplina a aplicação de percentuais de publicidade para ações e programas, bem como o estabelecimento de procedimentos e rotinas para prevenir a prática de atos de corrupção.

23 De fato, é imprescindível que se disseminem as campanhas publicitárias divulgando-se os malefícios e a necessidade de tolerância zero à corrupção, bem como a realização de treinamentos permanentes dos servidores públicos quanto ao tema.

24 Portanto, estabelecer um percentual do total dos recursos empregados em publicidade para ações e programas de combate à corrupção, entre outras ações, deve decerto contar com o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



25 Registre-se que a Campanha de Combate à Corrupção aprovada por esse Colegiado prevê o estabelecimento de uma política nacional de cultura e educação, estimulando a conduta ética.

26 Voto pelo apoio ao projeto.

4ª proposta legislativa: disciplina, nos termos do art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, o sigilo da fonte da informação que deu causa a investigação relacionada à prática de atos de corrupção.

27 O dispositivo constitucional apontado como matriz, s.m.j., não se adequa perfeitamente à proposta.

28 Ora, o art. 5º, XIV, da Constituição Federal protege o sigilo da fonte daqueles que profissionalmente exercem atividade jornalística, de forma a promover o acesso da cidadania a informações relevantes, que, sem esta garantia, poderiam não chegar ao público.

29 Desse modo, vejo que a proposta tem mais pertinência com o art. 5º, IV, da Constituição Federal, que dispõe quanto à vedação ao anonimato.

30 Ocorre que a proposta tal como redigida, s.m.j., contraria o referido dispositivo constitucional e a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Inquérito n. 1957/PR) em relação ao tema, na medida em que, a despeito de vedar a condenação apenas com base no depoimento prestado por informante confidencial, revela-se omissa a respeito da possibilidade de ação penal fundamentada em depoimento confidencial concedido na fase inquisitória.

31 Assim, voto por rejeitar o projeto de lei apresentado.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



MEDIDA 2: CRIMINALIZAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE AGENTES PÚBLICOS E PROTEÇÃO À FONTE DE INFORMAÇÃO

5ª proposta legislativa: acrescenta o art. 312-A ao Código Penal para tornar crime o enriquecimento ilícito de agentes públicos.

32 A criminalização do enriquecimento ilícito, em que pese prevista na Reforma do Código Penal (PLS 236/2012), merece tratamento urgente.

33 Por essa razão, merece o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil a criminalização dessa conduta tão maléfica à sociedade brasileira e corrosiva às Instituições Públicas.

MEDIDA 3: CORRUPÇÃO COM PENA MAIOR E COMO CRIME HEDIONDO SEGUNDO O VALOR

6ª proposta legislativa: altera os arts. 312 e § 1º, 313-A, 316, 316, § 2º, 317 e 333, todos do Código Penal para majorar as penas de vários crimes e torna hediondo a forma mais gravosa.

34 A proposta visa aumentar as penas previstas para os crimes de peculato, inserção de dados falsos em sistema de informações, concussão, corrupção passiva e ativa, criando, ainda, uma gradação das penas com base no proveito ou prejuízo econômico causado por conta da prática dos aludidos crimes e o de estelionato.

35 Além disso suprime a regulação específica do crime de corrupção praticado no contexto tributário, excluindo o inciso II do art. 3º da Lei n. 8.137/90, bem como a forma específica do crime de peculato praticado por Prefeito, revogando o inciso I, do art. 1º do Decreto-lei n. 201/67.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



- 36 Por último, a formulação do *parquet* federal torna hediondo os crimes de peculato, inserção de dados falsos em sistemas de informações, concussão, excesso de exação qualificada pela apropriação, corrupção passiva e ativa, quando a vantagem ou o prejuízo é igual ou superior a cem salários-mínimos
- 37 Muito embora particularmente contrário à ideia de que o endurecimento de penas refletirá diretamente na redução de crime, vislumbro que no caso dos crimes em face da administração pública o Código de 40 foi bastante brando com os infratores, o que evidencia a necessidade de uma completa reformulação desse capítulo penal, inclusive com a revisão e, se for o caso, agravamento das penas previstas.
- 38 Ocorre que essa revisão, à luz do princípio da proporcionalidade, já fora efetuada com a colaboração de integrante deste Conselho Federal, cujo Projeto de Lei (n. 236/2012) está no Senado Federal aguardando a designação de relator.
- 39 Nesse contexto, proponho a rejeição da proposta legislativa do Ministério Público Federal.

MEDIDA 4: AUMENTO DA EFICIÊNCIA E DA JUSTIÇA DOS RECURSOS NO PROCESSO PENAL

7ª proposta: acresce ao Decreto-lei n. 3689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal o art. 580-A, para disciplinar o trânsito em julgado de recursos manifestamente protelatórios.

- 40 De novo, agora sob o patrocínio formal do *parquet* federal, surge a proposta de alterar o momento do trânsito em julgado, tanto para o processo penal quanto civil.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



- 41 Destaco que a versão ora apresentada é bem piorada pois confere ao relator a possibilidade de determinar monocraticamente a certificação do trânsito em julgado da decisão recorrida e o imediato retorno dos autos à origem, caso entenda que o recurso é manifestamente protelatório ou abusivo o direito de recorrer.
- 42 É lamentável que uma das Instituições que tem como atribuição a defesa da ordem jurídica e do regime democrático proponha alteração legislativa que atenta contra tais competências, violando os princípios da não culpabilidade e do devido processo legal, além de dispositivos de Tratados Internacionais firmados pelo Brasil, como o art. 8º, item 2, h, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), promulgada no Brasil por meio da edição do Decreto n. 678/92.
- 43 Registro, ainda, que a alteração do momento do trânsito em julgado de processos penais e civis não tem pertinência exclusiva ao tema matriz, aproveitando-se o *parquet* federal inapropriamente do momento de fragilidade constitucional e turbulência política que o Brasil vivencia para propor modificações danosas ao Estado Democrático de Direito.
- 44 Portanto, a Ordem dos Advogados do Brasil deve reafirmar sua posição histórica de rejeição a qualquer projeto que vise flexibilizar o momento do trânsito em julgado, razão pela qual opino que o Ministério Público Federal seja cientificado quanto ao nosso repúdio ao citado projeto.

8ª proposta legislativa: acresce ao Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal o art. 578-A, para disciplinar os pedidos de vistas no âmbito dos tribunais.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



- 45 Conquanto entenda que essa proposta não tem correspondência exclusiva ao tema do combate à corrupção, é salutar o disciplinamento legal quanto ao tempo necessário para o julgamento dos processos com vistas a julgadores.
- 46 Nesse cenário, entendo que devemos apoiar a ideia, sem prejuízo de apresentarmos eventuais aperfeiçoamentos ao citado projeto de lei.

9ª proposta legislativa: altera o art. 600, § 4º, 609, 613, 620, 647, 652, 664, todos do Código de Processo Penal e acrescenta o art. 638-A, também ao Código de Processo Penal, no intuito de melhorar a eficiência da Justiça a partir da revisão dos recursos cabíveis.

- 47 Mais uma vez, lamentável o comportamento do Ministério Público Federal, olvidando-se de suas atribuições constitucionais, visa modificar amplamente o sistema recursal penal, reduzindo-se instrumentos recursais e as hipóteses para concessão de *habeas corpus*, além de alterar os procedimentos na esfera colegiada.
- 48 Mas não é só, deixou claro na justificativa apresentada a visão monocular que tem sobre o tema e o completo desrespeito ao art. 133 da Constituição Federal. Cito o seguinte trecho:

“Enfim, o acréscimo formalizado através do artigo 809-A do Código de Processo Penal busca estimular a racionalidade do sistema judicial, permitindo que caminhe em direção ao cumprimento de seu escopo, bem como reforçar a responsabilidade proativa daqueles que melhor conhecem o sistema e seus percalços – os julgadores e membros do Ministério Público – na busca de soluções. Cria-se um gatilho de busca de soluções a partir do diagnóstico da situação.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



- 49 Muito embora necessário combater a corrupção, não podemos nessa luta contrariar frontalmente princípios constitucionais conquistados a duras penas na Carta Cidadã.
- 50 Nunca é demais lembrar que o AI 05 que suspendeu o direito de concessão de habeas corpus tinha como um dos objetivos aperfeiçoar o sistema processual brasileiro.
- 51 Ora, caros Conselheiros, é no momento de turbulências políticas e fragilidades constitucionais, que os agentes políticos e as funções essenciais à justiça devem ter serenidade e equilíbrio nas formulações de políticas públicas e propostas legislativas.
- 52 Sem esquecer, ainda, que a proposta não tem pertinência exclusiva ao tema do combate à corrupção.
- 53 Assim, só nos resta repudiar integralmente o projeto apresentado, ao passo que devemos oportunamente apresentar a posição da Ordem dos Advogados do Brasil quanto a cada ponto do aludido projeto.

10ª proposta legislativa: altera o artigo 96 para incluir o parágrafo único, bem como acrescenta o § 4º ao artigo 102 e o artigo 105-A, da Constituição Federal.

- 54 De novo, sem pertinência exclusiva a temática analisada.
- 55 Vale salientar que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil recentemente apreciou o tema, concluindo pela inconstitucionalidade da possibilidade de alguém ser preso antes de se esgotarem as possibilidades de defesa, inclusive as fases recursais.



- 56 Destarte, qualquer proposta nesse sentido atinge uma cláusula pétrea da Constituição Federal, que em seu art. 5º, inciso LVII, afirma que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.
- 57 Por se tratar de cláusula pétrea, o texto não pode ser modificado nem por Emenda Constitucional.
- 58 Nesse sentido, reafirmo essa posição, ao passo que voto no sentido de oficialiar ao *parquet* federal nossa rejeição ao projeto.

MEDIDA 5: CELERIDADE NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

11ª proposta legislativa: altera os §§ 7º, 8º, 9º e 10 do art. 17 da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, para agilizar a tramitação da ação de improbidade administrativa.

- 59 A proposta visa otimizar o processamento da ação de improbidade administrativa, razão pela qual vislumbro positivas as alterações formuladas, sem prejuízo de que este Conselho apresente outras modificações necessárias para o aperfeiçoamento do processamento da ação de improbidade administrativa.
- 60 Voto, então, no sentido de apoiar o projeto do Ministério Público Federal, sem prejuízo de propormos outras alterações ao projeto.

12ª proposta legislativa: prevê a criação de Turmas, Câmaras e Varas Especializadas para o julgamento das ações relativas a atos de improbidade administrativa e ações com fulcro na lei anticorrupção no âmbito dos Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e dá outras providências.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



- 61 A proposta peca por lançar mão de solução que não se tem certeza que resultará na celeridade dos julgamentos das ações de improbidade.
- 62 Ao revés, as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça se revelam mais adequadas e efetivas para agilizar os julgamentos das ações de improbidade.
- 63 Enfim, voto por rejeitar a proposta.
- 13ª proposta legislativa: acresce o art. 17-A à Lei n. 8.429/92, de 02 de junho de 1992, para disciplinar o acordo de leniência.**
- 64 O acordo de leniência ou de delação premiada está previsto no ordenamento jurídico brasileiro na Lei n. 12.850/2013 (define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal), na Lei n. 12.529/2011 (nova lei antitruste) e na Lei 12.846/2013 (nova lei anticorrupção).
- 65 A aplicação do referido instituto ainda é muito recente no Brasil, suscitando várias divergências quanto aos efeitos do acordo firmado e a repercussão nas demais esferas (administrativa, civil e penal) e nas pessoas (jurídica e física).
- 66 Não resta dúvida que esse instituto merece ser também previsto na Lei de Improbidade, todavia, deve se ter a cautela de sistematizá-lo, dirimindo as lacunas legais existentes nas demais legislações que tratam sobre a corrupção (Leis n. 12.850/2013, 12.529/11 e 12.846/13).
- 67 Lado outro, divirjo do posicionamento do *parquet* federal de que deve ser atribuída exclusivamente a competência do Ministério Público para firmar acordos de leniência, entendo que essa atribuição deve ser compartilhada com os demais legitimados para a ação de improbidade.



- 68 Ademais, em todo o caso, o Ministério Público atuará como fiscal da lei, podendo inclusive pela via judicial anular eventuais acordos de leniência que não atendem aos pressupostos legais.
- 69 Com efeito, voto no sentido de a Ordem dos Advogados do Brasil rejeitar o projeto tal como apresentado, haja vista que não se pode conferir titularidade exclusiva ao Ministério Público para firmar acordo de leniência em ações de improbidade.

MEDIDA 6: AJUSTES NA PRESCRIÇÃO PENAL CONTRA A IMPUNIDADE E A CORRUPÇÃO

14ª proposta legislativa: altera os art. 110, 112, 116, 117, todos do Código Penal, acrescenta o § 2º ao artigo 337-B também do Código Penal, que versam sobre o prazo prescricional penal.

- 70 Novamente, o Ministério Público apresenta proposta com reflexo não só para os crimes pertinentes à corrupção, mas com alterações amplas ao sistema prescricional brasileiro.
- 71 Outrossim, reputa as mazelas pela impunidade de uma forma leviana à advocacia. Transcrevo o seguinte trecho da justificativa do projeto:

“Some-se que criminosos de colarinho branco, como regra, podem contratar advogados com elevada qualidade técnica e poderão arcar com os custos envolvidos para que sejam manejados todos os recursos possíveis e imagináveis, não só para obter decisões favoráveis mas também porque, em nosso sistema, postergar, implica, em grande parte dos casos ganhar. A busca da prescrição e conseqüente impunidade é uma estratégia de defesa paralela às teses jurídicas, implicando o abuso de expedientes protelatórios.”



- 72 Nota-se que os autores da proposta não guardam o devido apreço à advocacia, nem reconhecem as verdadeiras causas da impunidade e da morosidade processual.
- 73 Por outro lado, esquece o Ministério Público Federal que já existe uma proposta de novo código de processo penal no Senado (PLS 236/2012), inclusive com modificações no sistema prescricional brasileiro, de modo que o debate da questão deverá ser promovido no Congresso Nacional.
- 74 Enfim, só nos resta repudiar veementemente a proposta; pois a uma, não tem pertinência exclusiva a temática formulada; a duas, já há projeto tratando do tema; a três, a questão está contemplada no projeto de novo código de processo penal em trâmite no Senado; e, por último, a justificativa apresentada para elastecimento não tem correspondência com as verdadeiras causas para a impunidade.
- 75 Assim, voto pela Ordem dos Advogados do Brasil comunicar ao Ministério Público Federal a nossa posição contrária a proposta.

MEDIDA 7: AJUSTES NAS NULIDADES PENAIS CONTRA A IMPUNIDADE E A CORRUPÇÃO

15ª proposta legislativa: altera os arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal para revisar as hipóteses de nulidade.

- 76 O Ministério Público Federal, sem qualquer pudor, propõe a inversão das responsabilidades das partes processuais, chegando ao descabro de propor a relativização da prova ilícita.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



- 77 Não se esperava que o Ministério Público, guardião da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, propusesse a violação de uma garantia constitucional irrevogável, que é o da vedação da prova ilícita.
- 78 Não podemos fazer dessa justa luta que é o combate à corrupção um vale tudo, esgarçando garantias fundamentais por quem tem o dever de plenamente respeitá-las que são as autoridades policiais, judiciárias, do Ministério Público e demais agentes estatais.
- 79 Faço minhas as palavras do Presidente deste Conselho Federal:
- “O Estado de Direito e a sociedade civilizada pressupõem o devido respeito às garantias individuais da pessoa humana. Admitir as "provas" ilícitas, ou abonar atos ilegais, significa estimular o descumprimento da lei na sociedade. A intolerância deve ser zero com as ilegalidades, sejam praticadas por cidadãos sejam por autoridades. Devemos estimular o cumprimento das normas legais e não pregar o seu desrespeito.”
(<http://www.oab.org.br/util/print/28205?print=Noticia>)
- 80 Registre-se que as demais alterações no sistema de nulidades desequilibram a relação entre as partes, contrariando o devido processo legal substancial.
- 81 Com efeito, a posição deste Conselho Federal deverá ser pela rejeição integral da proposta, com a devida comunicação ao Ministério Público Federal.

MEDIDA 8: RESPONSABILIZAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS E CRIMINALIZAÇÃO DO CAIXA 2

16ª proposta legislativa: altera a Lei n. 9.096/95 para prevê a responsabilização dos partidos políticos por atos de corrupção e similares.



17ª proposta legislativa: acrescenta o art. 32-A à Lei n. 9.504/97 para tornar crime o caixa 2

- 82 Vislumbro positiva a responsabilização dos partidos políticos por atos de corrupção e similares.
- 83 Os partidos políticos brasileiros vivenciam momentos de turbulência causados por atitudes corruptas de alguns dos seus membros, que mantêm relações promíscuas com empresas privadas, visando não o bem da nação, mas apenas a perpetuação no poder e o enriquecimento ilícito.
- 84 Com efeito, urge necessária a regulamentação legal da responsabilização dos partidos políticos por atos de corrupção.
- 85 Já a criminalização do caixa 2 foi também defendida por este Conselho Federal na Campanha de Combate à Corrupção lançada recentemente.
- 86 Voto no sentido de apoiar as propostas, sem prejuízos de eventuais aperfeiçoamentos propostos por este Conselho Federal.

MEDIDA 9: PRISÃO PREVENTIVA PARA EVITAR A DISSIPACÃO DO DINHEIRO DESVIADO

18ª proposta legislativa: altera o art. 312 do Código de Processo Penal para prevê a possibilidade de prisão preventiva para evitar dissipação do dinheiro desviado.

- 87 O Ministério Público Federal propõe uma nova hipótese de prisão cautelar que é para permitir a identificação e a localização ou assegurar a devolução do produto e proveito do crime ou seu equivalente, ou para evitar que sejam utilizados para financiar a fuga ou a defesa do investigado ou acusado.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



- 88 Outrossim, esquece o Ministério Público Federal que a prisão deve ser utilizada como última alternativa, ao passo que as verdadeiras medidas cautelares são suficientes para tanto, não existindo razão para instituir uma nova modalidade de prisão, que não tem nada de cautelar.
- 89 Trata-se, em verdade, de inconstitucional antecipação da aplicação da pena, sem trânsito em julgado de sentença condenatória.
- 90 Faço minhas as palavras do Presidente Marcos da Costa da Seccional de São Paulo, que muito bem apreciou a questão:

“Inassimiláveis, de outro turno, sugestões de alteração legislativa ordinária para o efeito de se desnutrir ou anular o mandamento constitucional de que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, como preceitua o inciso LVII do referido artigo 5º da Lei Maior, pela equivocada concepção de que se deva fazer iniciar o cumprimento de pena imposta em sentença de primeiro grau de que caiba ou penda recurso.

Causa espécie, por igual, a draconiana proposição de poder o juiz decretar prisão preventiva do acusado somente com a finalidade de “assegurar a devolução do dinheiro desviado”, eis que o encarceramento antes de condenação definitiva é uma excepcional violência do Estado que somente se admite em circunstâncias de absoluta necessidade e para resguardar a ordem pública ou a marcha regular da atividade processual. Sobre não se assentar em fundamentos técnicos, a prisão por motivo econômico parece não estar adequada a um sistema digno de ser conceituado como democrático.

Tais propostas, entre outras igualmente inacolhíveis, representam um regresso civilizatório que se não compatibiliza com o regime de liberdades que conquistamos, a duras penas, após uma longa noite de autoritarismo e violência contra os direitos fundamentais.”

(<http://www.oabsp.org.br/noticias/2015/04/nota-oficial.9977>)



91 Por essas razões, voto pela manifestação contrária deste Conselho Federal à referida proposta, com o devido encaminhamento da nossa posição ao Ministério Público Federal.

19ª proposta: altera a Lei 9.613/1998 para estabelecer o pagamento de multa em caso de descumprimento de ordem judicial por instituições obrigadas a prestar informações bancárias e fiscais.

92 O projeto visa tornar mais efetiva a coleta de informações bancárias e fiscais nos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, estabelecendo procedimentos para tanto e multa para os casos de descumprimento.

93 Entendo que este Conselho Federal deve rejeitar a ideia, pois existem instrumentos jurídicos adequados para a efetivação de decisões judiciais em face de instituições obrigadas a prestar informações bancárias e fiscais.

MEDIDA 10: MEDIDAS PARA RECUPERAÇÃO DO LUCRO DERIVADO DO CRIME

20ª proposta: acrescenta o art. 91-A ao Código Penal para tornar possível o confisco alargado.

94 O instituto do confisco alargado é a possibilidade de que o meliante em determinados crimes, perderem em favor da União, no caso de condenação transitada em julgado, a diferença entre o valor total do patrimônio do agente e o patrimônio cuja origem possa ser demonstrada por rendimentos lícitos ou por outras fontes legítimas.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



- 95 Saliente-se que, de acordo com a proposta, o Ministério Público deverá propor esse incidente em até 2 (dois) anos depois do trânsito em julgado da sentença, demonstrando que o condenado detém patrimônio de valor incompatível com seus rendimentos lícitos ou cuja fonte legítima não seja conhecida.
- 96 A ideia visa conferir máxima efetividade à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (artigo 31, item 8), promulgada pelo Brasil por meio do Decreto 5.687/2006.
- 97 Todavia, o que o Ministério Público Federal pretende é inverter a lógica do sistema processual penal, ao propor que toda vez que alguém for condenado pelos crimes especificados no projeto, o titular da ação penal ajuizará o incidente e caberá o condenado comprovar a licitude dos bens materiais que possui.
- 98 Assim, por entender que o incidente fere o princípio da presunção de inocência, voto por rejeitar a proposta.

21ª proposta: cria uma lei específica para disciplinar a ação para extinção de domínio.

- 99 O último projeto dispõe sobre a perda civil de bens, que consiste na extinção do direito de posse e de propriedade, e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, sobre bens de qualquer natureza, ou valores, que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de atividade ilícita.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



- 100 A ideia é salutar, mas não pode contrariar o devido processo legal, já que a proposta permite a perda desses bens, independentemente da devida apuração da responsabilidade civil ou penal e do desfecho das respectivas ações civis ou penais (v. art. 6º do projeto).
- 101 Veja, ainda, que o projeto disciplina que no caso de improcedência o fruto da alienação dos bens será devolvido com correção (parágrafo único do art. 17), sem qualquer previsão de reparação objetiva dos prejuízos que o absolvido teve com a efetivação da medida cautelar.
- 102 Desse modo, entendo que este Conselho Federal deve rejeitar a proposta.

CONCLUSÃO DO VOTO

- 103 Não resta dúvida da relevância e da necessidade de tratamento urgente do tema.
- 104 Contudo, não podemos nos deixar levar pela força dos ventos e nem agir de forma açodada, movidos pela falta de ineficiência dos poderes constituídos de fazer cumprir os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.
- 105 Enfim, nossa Instituição deve procurar dialogar com as demais funções essenciais à justiça, os Poderes constituídos e a sociedade civil, visando ser um ponto de equilíbrio e de defesa da Constituição na construção da efetiva estratégia de combate a essa chaga.
- 106 Outrossim, não há como construir qualquer Plano de Combate à Corrupção, Pacto Republicano e até mesmo Lei Orgânica da Magistratura Nacional sem que haja a participação direta da Ordem dos Advogados do Brasil.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



107 Portanto, voto no sentido deste Conselho Federal oficiar ao Ministério Público Federal quanto a nossa posição em relação aos projetos apresentados, dando-lhe conhecimento ao nosso Plano de Combate à Corrupção, bem como colocando-se à disposição para discutir o tema num fórum adequado.

108 Só assim, construiremos uma sociedade livre, justa e solidária.

109 À vista destas considerações, meu VOTO é no sentido de:

- a) rejeitar integralmente as seguintes propostas por atentarem contra o Estado Democrático de Direito:

2ª proposta legislativa: cria o teste de integridade dos agentes públicos;

4ª proposta legislativa: disciplina, nos termos do art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, o sigilo da fonte da informação que deu causa a investigação relacionada à prática de atos de corrupção;

6ª proposta legislativa: altera os arts. 312 e § 1º, 313-A, 316, 316, § 2º, 317 e 333, todos do Código Penal para majorar as penas de vários crimes e torna hediondo a forma mais gravosa, estipulando valor maior para que seja considerado o crime como hediondo;

7ª proposta: acresce ao Decreto-lei n. 3689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal o art. 580-A, para disciplinar o trânsito em julgado de recursos manifestamente protelatórios;

9ª proposta legislativa: altera o art. 600, § 4º, 609, 613, 620, 647, 652, 664, todos do Código de Processo Penal e acrescenta o art. 638-A, também ao Código de Processo Penal, no intuito de melhorar a eficiência da Justiça a partir da revisão dos recursos cabíveis;

10ª proposta legislativa: altera o artigo 96 para incluir o parágrafo único, bem como acrescenta o § 4º ao artigo 102 e o artigo 105-A, da Constituição Federal;



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



12ª proposta legislativa: prevê a criação de Turmas, Câmaras e Varas Especializadas para o julgamento das ações relativas a atos de improbidade administrativa e ações com fulcro na lei anticorrupção no âmbito dos Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e dá outras providências;

13ª proposta legislativa: acresce o art. 17-A à Lei n. 8.429/92, de 02 de junho de 1992, para disciplinar o acordo de leniência, com a ressalva quanto à titularidade exclusiva do Ministério Pública de firmar acordo de leniência, sem prejuízo de apontarmos outras sugestões para o aperfeiçoamento da Lei n. 8.429/92;

14ª proposta legislativa: altera os art. 110, 112, 116, 117, todos do Código Penal, acrescenta o § 2º ao artigo 337-B também do Código Penal, que versam sobre o prazo prescricional penal;

15ª proposta legislativa: altera os arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal para revisar as hipóteses de nulidade;

18ª proposta legislativa: altera o art. 312 do Código de Processo Penal para prevê a possibilidade de prisão preventiva para evitar dissipação do dinheiro desviado;

19ª proposta: altera a Lei 9.613/1998 para estabelecer o pagamento de multa em caso de descumprimento de ordem judicial por instituições obrigadas a prestar informações bancárias e fiscais;

20ª proposta: acrescenta o art. 91-A ao Código Penal para tornar possível o confisco alargado;

21ª proposta: cria uma lei específica para disciplinar a ação para extinção de domínio, ressaltando as questões que contrariam o devido processo legal, além de propor outros aperfeiçoamentos, se for o caso.

b) apoiar as propostas elencadas abaixo, com as ressalvas apresentadas neste voto:

1ª proposta legislativa: prevê a criação de regras de *accountability* no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça dos



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



Estados e do Distrito Federal e Territórios e dos Ministérios Públicos respectivos, e dá outras providências;

3ª proposta legislativa: disciplina a aplicação de percentuais de publicidade para ações e programas, bem como o estabelecimento de procedimentos e rotinas para prevenir a prática de atos de corrupção;

5ª proposta legislativa: acrescenta o art. 312-A ao Código Penal para tornar crime o enriquecimento ilícito de agentes públicos;

8ª proposta legislativa: acresce ao Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal o art. 578-A, para disciplinar os pedidos de vistas no âmbito dos tribunais;

11ª proposta legislativa: altera os §§ 7º, 8º, 9º e 10 do art. 17 da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, para agilizar a tramitação da ação de improbidade administrativa;

16ª proposta legislativa: altera a Lei n. 9.096/95 para prevê a responsabilização dos partidos políticos por atos de corrupção e similares;

17ª proposta legislativa: acrescenta o art. 32-A à Lei n. 9.504/97 para tornar crime o caixa 2;

c) oficiar ao Ministério Público Federal quanto a nossa posição aos Projetos apresentados pelo Ministério Público Federal, dando-lhe conhecimento quanto ao Plano de Combate à Corrupção elaborado por este Conselho Federal, bem como se colocando à disposição para debater o tema e formular propostas num fórum interinstitucional;

d) orientar os Conselhos Seccionais a deflagrarem nossa Campanha de Combate à Corrupção, cientificando-lhes quanto ao presente voto.

É o meu voto.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Eurico Soares Montenegro Neto
Relator



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



Consulta n. 49.0000.2015.002558-1/COP

Origem: Diretoria do Conselho Federal da OAB. Memorando n. 016/2015 – GPR

Assunto: Ministério Público Federal. Plano de Combate à Corrupção.

Relator: Conselheiro Federal Eurico Soares Montenegro Neto (RO).

Ementa n. 043 /2015/COP. Plano de Combate à Corrupção. Ministério Público Federal. Necessidade de Manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nos termos do art. 44, I, da Lei n. 8.906/94. A Ordem dos Advogados do Brasil, na defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, manifesta-se contrariamente aos projetos de lei que violem direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, aprovando-se os demais que combatem a corrupção e estão em consonância com os preceitos constitucionais.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente

Eurico Soares Montenegro Neto
Relator



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



2109ª Sessão Ordinária do Conselho Pleno
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Pauta de: 13 de abril de 2015.
Sessão de: 19 de outubro de 2015.

Proposição n. 49.0000.2015.002558-1/COP.

Origem: Diretoria do Conselho Federal da OAB. Memorando n. 016/2015-GPR.
Assunto: Ministério Público Federal. Plano de Combate à Corrupção.
Relator: Conselheiro Federal Eurico Soares Montenegro Neto (RO).

Presidente da Sessão: Marcus Vinicius Furtado Coêlho.
Secretário: Cláudio Pacheco Prates Lamachia.
Sustentação oral: --.

CERTIDÃO

Certifico que o Conselho Pleno, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 19/10/2015, proferiu a seguinte decisão: “Após a leitura do relatório e do voto, manifestaram-se os Conselheiros Federais Maurício Gentil Monteiro (SE), Mário Roberto Pereira de Araújo (PI), Evânio José de Moura Santos (SE), Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO), Fernando Santana Rocha (BA), Marcio Kayatt (SP), Renato da Costa Figueira (RS), Carlos Roberto de Siqueira Castro (RJ), Sérgio Eduardo Freire Miranda (PI), Flavio Pansieri (PR), Elton Sadi Fülber (RO), Daniel Victor da Silva Ferreira (RN) e Miguel Ângelo Cançado (GO). Decidiu o Conselho Pleno acolher, por unanimidade, o voto do Relator, com as contribuições oriundas do debate, manifestando-se contrariamente aos projetos de lei violadores dos direitos e garantias fundamentais e a favor dos demais combatendo a corrupção, em consonância com os preceitos constitucionais.”

Brasília, 20 de outubro de 2015.


Janete Ferreira de Castro
Técnica Jurídica – Conselho Pleno


Paulo Torres Guimarães
Gerente de Órgãos Colegiados



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

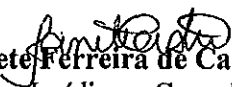


Ref.: Proposição n. 49.0000.2015.002558-1/COP.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que a ementa do acórdão de fls. 291/317 foi publicada no Diário Oficial da União – Seção 1 de 23/10/2015, p. 172, cf. documento juntado às fls. 320.

Brasília, 22 de outubro de 2015.


Janete Ferreira de Castro
Técnica-Jurídica – Conselho Pleno


Paulo Torres Guimarães
Gerente de Órgãos Colegiados

1- *Alteração do art. 647, do Código de Processo Penal, no intuito de “melhorar a eficiência da Justiça a partir da revisão dos recursos cabíveis” (“Medida 4” do PL nº 4.850/2016, oriundo do pacote de proposta de alteração legislativa formulado pelo Ministério Público Federal)*

(...)

“Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal que prejudique diretamente sua liberdade atual de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

§ 1º A ordem de habeas corpus não será concedida:

I – de ofício, salvo quando for impetrado para evitar prisão manifestamente ilegal e implicar a soltura imediata do paciente;

II – em caráter liminar, salvo quando for impetrado para evitar prisão manifestamente ilegal e implicar a soltura imediata do paciente e ainda houver sido trasladado o inteiro teor dos autos ou este houver subido por empréstimo;

III – com supressão de instância;

IV – sem prévia requisição de informações ao promotor natural da instância de origem da ação penal, salvo quando for impetrado para evitar prisão manifestamente ilegal e implicar a soltura imediata do paciente;

V – para dissentir nulidade, trancar investigação ou processo criminal em curso, salvo se o paciente estiver preso ou na iminência de o ser e o reconhecimento da nulidade ou da ilegalidade da decisão que deu causa à instauração de investigação ou de processo criminal tenha efeito direto e imediato no direito de ir e vir.

§ 2º O habeas corpus não poderá ser utilizado como sucedâneo de recurso, previsto ou não na lei processual penal.”

(...)

Trata-se de um dos pontos mais tenebrosos e autoritários do referido PL. Busca-se a verdadeira aniquilação do HC, para que o mesmo seja restrito unicamente para o caso de prisão e iminência de prisão, tudo em nome do “enfrentamento à corrupção”, vez que tal remédio heroico – juntamente com os demais recursos na seara processual penal – colocam-se, na visão do MPF, como “principal gargalo para a eficiência da justiça criminal”, sendo inserido no “anacrônico sistema recursal brasileiro”.

O projeto classifica o manejo dos recursos e HC como “condutas tendentes a prejudicar a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional” que devem ser “neutralizadas”. Busca-se a limitação do HC para que o mesmo não seja utilizado como “expediente destinado a anular processos de forma açodada”.

Há clara tentativa de criminalização do uso do HC e recursos na seara criminal.

O anteprojeto estabelece seis casos em que “a ordem de *habeas corpus* não será concedida” (excetuando casos de prisão): (i) veda a concessão de ofício; (ii) veda a concessão de liminar; (iii) veda supressão de instância; (iv) veda a concessão sem a “prévia requisição de informações ao *promotor natural* da instância de origem”; (v) veda a concessão de HC para discutir nulidade, trancar investigação ou processo; (vi) veda a utilização de HC como sucedâneo de recurso.

A inconstitucionalidade e os absurdos de tais limitações ao HC restam evidentes.

Inicialmente, é de se dizer que o referido projeto do MPF busca legislar em causa própria, desequilibrando o sistemática processual penal em seu próprio benefício, fazendo um Código de Processo Penal da acusação.

Vislumbra-se impropriedade técnica ao classificar o HC como recurso, quando é assente na doutrina que trata-se o mesmo de ação autônoma de impugnação, elevada constitucionalmente a remédio heróico.

Em primeiro lugar, o manejo do habeas corpus decorre de imperativo constitucional de que se concederá *habeas corpus* “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5.º, LXVIII, CF).

Isso decorre de que a jurisprudência dos tribunais, guiada pelo Supremo Tribunal Federal, evoluiu no sentido de se conceder habeas corpus em casos de coação ilegal verificada no processo penal (ex., quando não houver justa causa para a persecução penal; quando o processo for manifestamente nulo). Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal já cristalizou escólio de que “não é somente a coação ou ameaça direta à liberdade de locomoção que autoriza a impetração do habeas corpus. Também a coação ou a ameaça indireta à liberdade individual justifica a impetração da garantia constitucional inscrita no art. 5º, LXVIII, da CF”. [HC 83.162, rel. min. Carlos Velloso, 2ª T, DJ de 26-9-2003.]

Tal evolução decorre da tutela da dignidade da pessoa humana (art. 1, III, da CF), de que o cidadão esteja livre de acusações temerárias (decorrentes da ilegalidade e o abuso de poder na denúncia), que tenham violado o devido processo legal, de processos conduzidos por autoridades incompetentes e/ou suspeitas, de processos nulos decorrentes de abuso de

poder, tudo decorrente da noção de Carnelutti de que ser alvo de um processo penal configura uma pena em si mesmo (ainda mais um processo manifestamente nulo).

Nesse sentido, é de se destacar que o projeto, de forma absolutamente equivocada, almeja aparentar que a concessão de habeas corpus para trancamento de processo penal é hipótese corriqueira, quando é assente na jurisprudência pátria de que *“o trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando indiscutível a ausência de justa causa ou quando há flagrante ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída”* [RHC 95.958, rel. min. Ricardo Lewandowski, 1ª T, DJE de 4-9-2009.]

No que tange à impossibilidade de HC liminar, outra indevida restrição. A celeridade e a cautelaridade da mandamental em coarctar tais vícios é salutar e absolutamente necessária. E longe de configurar “expediente destinado a anular processos de forma açodada”, como afirma, de forma autoritária, o MPF, o manejo do HC visa justamente desafogar o Judiciário de lides ilegais e natimortas para que o aparelho punitivo se preocupe devidamente com processos que tenham viabilidade e tenham efetivamente observado o devido processo legal.

Prosseguindo, ao vedar-se a possibilidade de HC de ofício, além de configurar verdadeiro patrulhamento ao Poder Judiciário, tal proposta encontra óbice no art. 5º, inciso XXXV, da CF: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A mesma crítica se coloca à vedação de concessão de habeas corpus com “supressão de instancia”. Além de ser indevido limitar qualquer

magistrado de tribunal superior coarctar ilegalidade manifesta e de ordem pública (baseado no mesmo art. 5º, inciso XXXV, CF), evidencia-se mais uma clara tentativa de patrulhamento do Poder Judiciário.

No que se refere à necessidade de prévia requisição de informações ao promotor natural da instância de origem para que seja concedida ordem de habeas corpus, há clara e manifesta tentativa de subversão de papéis dos atores processuais. Almeja-se uma indevida submissão da função judicante à atuação do MP, alçando o mesmo ao patamar de um “super poder”. É claro que se o MP for a autoridade coatora, será ao mesmo requisitadas as informações, caso o magistrado assim entenda necessário.

No que se refere à impossibilidade de se utilizar o HC como sucedâneo de recurso, já há cristalizada tal noção pela jurisprudência dos tribunais superiores, sendo absolutamente despicienda tal alteração.¹

Em relação à tentativa de vedação de HC para se discutir nulidade processual, trancamento de investigação e ação penal, já foram analisadas acima.

Concluindo, há certo consenso entre os juristas de que o sistema recursal do CPP precisa ser revisado, a fim de sistematizar melhor os já existentes. Agora, o que se vê no “pacote do MPF” é o “aparelhamento” da parte acusadora em detrimento da defesa, em claro desequilíbrio de

¹ STJ, HC 212.115/RJ, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª. T, Dje 29.8.2016: “O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora”.

tratamento processual, buscando aniquilar conquistas civilizatórias como o alcance do *habeas corpus*.

À título de contributo histórico, é de se rememorar o Ministro Nélson Hungria que, em seus votos no Supremo Tribunal Federal, muito contribuiu para a amplitude do remédio heroico como garantia institucional, acolhendo seu extenso manejo, trazendo a noção de que que *“a garantia do habeas corpus não pode ser restringida na amplitude com que assegura a Constituição”* (HC 31.623 (DF), Pleno, em 13.06.1951).(17)

Na história do direito brasileiro, restrições ao HC somente são identificadas em diplomas legais editados nos regimes autoritários, sendo o exemplo mais recente o AI-5 (*“art. 10 - Fica suspensa a garantia de habeas corpus, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular”*).

Aliás, um dos objetos do odioso ato institucional de 1968 também foi o pretexto da *“luta contra a corrupção (...)”*,² assemelhando-se inegavelmente com o mote do referido PL 4.850/2016.

² “CONSIDERANDO que a Revolução Brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na luta contra a corrupção, buscando, deste modo, “os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direito e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa pátria” (Preâmbulo do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964); (...)”